

**PROJETO DE LEI Nº 2086 DE 2007
(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, na aquisição no mercado interno ou importação de bens de capital destinados à produção dos bens relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e dos produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006; autoriza a concessão de subvenção econômica nas operações de empréstimo e financiamento destinadas às empresas dos setores de calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção e de móveis de madeira; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao ao inciso VIII art. 28 da Lei nº 10.685, de 2004, modificado pelo art. 4º do presente projeto de lei, a seguinte redação:

“Art. 4º Os arts 28 e 40 da Lei nº 10.685, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 28.....

.....
VIII – veículos novos montados sobre chassis, com **adaptação para pessoas com deficiências** e capacidade para vinte e três a quarenta e quatro pessoas, classificadas nos códigos 8702.90.10 Ex 8702.90.90 Ex 02, da TIPI, destinados ao transporte escolar para a educação básica na zona rural das redes estadual e municipal, que atendam aos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, quando adquiridos por Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo;’

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda dá nova redação ao inciso VIII do art. 28 da Lei nº 10.685/2004, modificado pelo art. 4º do PL 2086/2007, para incluir adaptações aos veículos destinadas às pessoas com deficiências.

Na forma da DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS DEFICIENTES da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas aprovada, em 09/12/75, as pessoas deficientes gozarão de todos os direitos estabelecidos. Estes direitos ser-lhes-ão garantidos sem nenhuma exceção e sem qualquer distinção ou discriminação com base em raça, cor, sexo, língua, religião, opiniões políticas ou outras, origem social ou nacional, estado de saúde, nascimento ou qualquer outra situação que diga respeito ao próprio deficiente ou a sua família. E, ainda, têm o direito inerente de respeito por sua dignidade humana.

As pessoas deficientes, qualquer que seja a origem, natureza e gravidade de suas deficiências, têm os mesmos direitos fundamentais que seus concidadãos da mesma idade, o que implica, antes de tudo, o direito de desfrutar de uma vida decente, tão normal e plena quanto possível.

Fixa, ainda, àquela Declaração que as pessoas deficientes têm direito a medidas que visem capacitá-las a tornarem-se tão autoconfiantes quanto possível. Têm direito de ter suas necessidades especiais levadas em consideração em todos os estágios de planejamento econômico e social.

Nesse contexto, solicitamos aos nobres pares o apoio para discussão e análise da presente emenda.

Sala das Sessões, de setembro de 2007.

Deputado OTAVIO LEITE
PSDB

Deputado EDUARDO BARBOSA
PSDB